



PROCESSO SEI Nº 050808136.000332/2024-44-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 42/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para ministrar o curso on-line de Contratação Direta Sem Licitação e Sem Problema, para atender as necessidades do instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 670/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Administrativo nº 050808136.000332/2024-44**, na forma da **Inexigibilidade de Licitação nº 42/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, tendo por objeto a *Contratação de pessoa jurídica para ministrar o curso on-line de Contratação Direta Sem Licitação e Sem Problema, para atender as necessidades do instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, requerida pela **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR**, sendo instruído pela requisitante e pela Coordenação Especial de Licitação – CEL/DGLC/SEPLAN, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da Pessoa Jurídica **INSTITUTO BRASIL PLANEJA LTDA**, CNPJ nº 56.122.580/0001-44, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista e de capacidade técnica, para comprovação da regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 439 (quatrocentas e trinta e nove) laudas.

Prossigamos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a assessoria jurídica do IPASEMAR manifestou-se em 09/10/2024, por meio do Parecer Jurídico nº 87/2024 (SEI nº 0132464, fls. 406-414), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Observadas, portanto, as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c §4º do art. 53, ambos da Lei 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei nº 14.133/2021 trouxe os cenários em que, a critério da autoridade, e com a devida motivação, a licitação será **dispensada**, **dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, as dispensas e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que norteiam a atuação dos agentes públicos, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo, a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, eficiência, moralidade, publicidade e impessoalidade.

Assim, a presente análise visa atestar se foram atendidas as exigências técnicas e legais na condução do procedimento, referentes a juntada de documentação necessária para caracterização da situação de inexigibilidade, o correto planejamento da contratação e a qualificação da empresa escolhida, conforme será melhor explicitado ao curso deste exame.

3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Inexigibilidade de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, em situações pontuais, quando a competição se mostrar inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade do objeto, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser adquiridos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características específicas.



Nesse contexto, verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação inexigível, prevista expressamente no inciso III, alínea “f” do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Nos termos do § 3º do referido dispositivo legal, “[...] *considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.

Note-se que a inviabilidade de competição decorre exatamente das características particulares de quem se pretende contratar, motivo pelo qual o § 4º do mesmo diploma veda a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

No caso em análise, a contratação será formalizada com a Jurídica **INSTITUTO BRASIL PLANEJA LTDA**, CNPJ nº 56.122.580/0001-44, cuja notória especialização no objeto restou comprovada com a juntada aos autos do Currículos Lattes da equipe de professores que compõem a empresa (SEI nº 0121713, fls. 53-58), especialmente o do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (SEI nº 0121719, fls. 63-148), que é referência nacional no assunto a ser ministrado.

Além disso, foi providenciada a juntada de recorte do livro Contratação Ditada Se Licitação (SEI nº 0121713, fls. 59-62) cujo teor visa demonstrar que “[...] *uma empresa pode nascer notório especialista, se possuir a equipe que tenha a notória especialização*”.

Outrossim, consta nos autos uma Declaração de Exclusividade (SEI nº 0121724 fl. 212) emitida pelo Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, argumentando que o “programa, não será ministrado por mim para outra instituição, pública ou privada, este ano e até 30/06/2025. Portanto, trata-se de serviço exclusivo, com profissional que reconhecidamente é de notória especialização no tema referente a esse programa”.

3.2 Da Documentação para Formalização da Contratação

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0121078, fls. 01-02), o qual informa que “o curso tem como objetivo capacitar os participantes no processo de contratação direta na Administração Pública,



nas empresas estatais e no Sistema S, abordando seus principais aspectos e inovações, com ênfase nas modalidades de dispensa e inexigibilidade de licitação”.

Desta feita, de posse da demanda, a Diretora Presidente do IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, autorizou a instrução do processo de contratação (SEI nº 0121114 , fl. 04). Por conseguinte, observa-se a Instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pelas Sra(s). Marlúcia Saraiva Vasconcelos e Brena Costa Acácio (SEI nº 0121122, fl. 12).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0121123, fl. 13), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela Sra. Marlúcia Saraiva Vasconcelos (SEI nº 0121125, fls. 14-15), assim como a Designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0121126, fl.16). Em seguida, constam o Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato, subscritos pelos servidores Sr. Wesley dos Santos (Fiscal Administrativo) e a Sra. Brena Costa Acácio (Fiscal Setorial), onde comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise (SEI nº 0121127 , fls. 17-18).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0121130, fls. 19-21), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (danos), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, bem como as ações de contingência se concretizado os mesmos, com designação dos agentes/setores responsáveis. Contudo não converteu os eventos identificados no Mapa que pode estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo-nos orientar a atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao art. 72, I da Lei de Licitações e Contratos, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0121131, fls. 22-24), o qual evidencia o problema e sua melhor solução, bem como contém a descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, estimativa de quantidades, levantamento de mercado, estimativa do valor, justificativa para o parcelamento ou não da contratação, e os resultados pretendidos, culminando na declaração de viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



Observa-se a juntada da proposta comercial da empresa (SEI nº 0122787, fls. 25-31) no valor de R\$1.997,00 (mil novecentos e noventa e sete reais) e o documento que dispõe sobre a Razão da Escolha do Fornecedor e Justificativa do Preço (Sei nº 0130883, fls. 400-403), informando a impossibilidade se estabelecer critérios objetivos para comparação e julgamento, em razão da singularidade do objeto, restando, contudo, comprovado nos autos a notória especialização da empresa como fato motivador a escolha da pessoa jurídica, além das disposições legais que autorizam a contratação direta.

Realizados os estudos iniciais para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram consubstanciadas no Termo de Referência (SEI nº 0133228, fls. 380-389), artefato que contém as cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Quanto aos documentos da empresa a ser contratada, consta nos autos cópia dos seus atos constitutivos (SEI nº 0121632, fls. 32-39), o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (SEI nº 0121638, fl. 40) e documento de identificação do seu Sócio-Administrador (SEI nº 0121646, fl. 41). Em complemento foram juntadas declarações: de inexistência de fato superveniente, de não empregabilidade de menor, de inexistência de nepotismo, de reserva de cargo para Pessoa Com Deficiência e de que a empresa atende aos critérios de sustentabilidade sócio-ambiental (SEI nº 0121726, 0121728, 0121730, 0121733, 0121734, fls. 213-217).

Juntada a Certidão Negativa Correccional expedida para o CNPJ da pretensa contratada, a qual atesta não haver registro de penalidade vigente para tal nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo (SEI nº 0121665, fl. 43), além da Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares junto ao TCU (SEI nº 0121736, fl. 218).

Outrossim, o IPASEMAR certificou nos autos (SEI nº 0121666, fl. 44) que em pesquisa ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0121672, fls. 45-46), não foi encontrado, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome da Pessoa Jurídica INSTITUTO BRASIL PLANEJA LTDA, CNPJ nº 56.122.580/0001-44.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio



Ximenes (SEI nº 0130885, fl. 404), atendendo ao disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Concluídos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta o Ofício nº 220/2024-PROT-IPASEMAR, solicitando a instauração do processo de contratação à Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação (SEI 0132467, fls. 415-416).

Nota-se que o IPASEMAR certificou nos autos a substituição do contrato por nota de empenho, com fulcro no art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e na Orientação Normativa da AGU nº 84/2024 (SEI nº 0130880, fls. 398-399), argumentando que a substituição *“proporcionará maior agilidade e economia processual, uma vez que dispensará a elaboração, assinatura e gestão de um contrato formal”*.

Em regular processamento do metaprocesso de contratação pública, verificamos o ato de designação da Agente de Contratação, sendo indicado a Sra. **Fabiana Moraes da Silva** (SEI nº 0132498, fls. 418-420) a conduzir os demais procedimentos para efetivação do pacto.

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0121117, fls. 05-07) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0121118, fls. 08-10), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portarias nº 01/2021-GP (SEI nº 0121121, fl. 11) que nomeia o Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR; Portaria nº 3713/2023-GP (SEI nº 0133947, fls. 423-424) que designa os servidores para compor a Coordenação Especial de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos-CEL/DGLC.

3.3 Da Dotação Orçamentária

Consta dos autos Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0130879, fl. 397), subscrita pela titular do IPASEMAR, na condição de ordenadora de despesas do órgão, afirmando que a contratação do objeto não comprometerá o orçamento de 2024, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Em complemento, foi juntada a Solicitação de Despesa nº 20241004002 (SEI nº 0127130, fl. 392), o extrato das dotações orçamentárias destinadas ao IPASEMAR para o exercício de 2024 (SEI nº 0127121, fls. 390-391) e o Parecer Orçamentário nº 744/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0127797, fls. 395-396), referente ao exercício financeiro supracitado, ratificando a existência de saldo para a contratação e consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

032601.09 272 0001 2.123 - Manutenção do IPASEMAR;



Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros - PJ.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento da IPASEMAR, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração pública.

Da análise das informações constantes do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (SEI nº 0121650, fl. 42) e dos documentos juntados (SEI nº 0121687, 0121703, 0121706, 0121709, 0121712, fls. 47-52) com suas respectivas verificações de autenticidade (SEI nº 0133200, fls. 425-436), verifica-se que restou comprovada, à época de apresentação, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **INSTITUTO BRASIL PLANEJA LTDA**, CNPJ nº 56.122.580/0001-44.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da Lei Federal, o §1º do art. 143 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta por Inexigibilidade deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, recomendamos a comprovação de divulgação do ato de autorização (SEI nº 0035053, fl. 80) no site próprio do IPASEMAR em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de contratação direta, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após emissão do empenho, para divulgação no PNCP (inciso II), e ainda no Portal da Transparência do Município de Marabá, conferindo maior acesso a informação e transparência.



6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei 14.133/2021.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, com a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de futuros procedimentos, contratação e execução do pacto, além de adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 050808136.000332/2024-44-PMM**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 42/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**. Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos no sítio oficial do município e Portal do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 9 de dezembro de 2024.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 050808136.000332/2024-44-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 42/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *Contratação de pessoa jurídica para ministrar o curso on-line de Contratação Direta Sem Licitação e Sem Problema, para atender as necessidades do instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, em que é requisitante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 9 de dezembro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP